

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1647/80

DREPP 5478/79

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL DE 2º GRAU E DE ENSINO SUPLE-
TIVO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ASSUNTO: RECONHECIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: Nº 0085/81 - CESG - APROVADO EM 28/01/81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Escola Municipal de 2º Grau e de Ensino Supletivo de Presidente Epitácio, com sede à Rua Antonio Venâncio Lopes, 2-59, de PRESIDENTE EPITÁCIO, foi autorizada pelo Decreto Estadual nº 45.516, publicado em 19 de novembro de 1965, com o nome de Escola Normal Particular "Almirante Tamandaré". Pela Lei Municipal Nº 344, de 20 de abril de 1968, o estabelecimento foi encampado com a denominação de Escola Normal "Almirante Tamandaré". A mesma teve suas atividades cessadas pelo prazo de 6 anos, a contar de 01.01.71, pela Portaria CEBN de 19.10.72, publicada no D.O. de 20.10.72, até 30.01.75. Por Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico de 30.01.75, publicada a 31.01.75, a Escola foi autorizada a reiniciar suas atividades, passando a denominar-se Escola Municipal de 2º Grau de Presidente Epitácio, conforme Artigo 3º da supracitada Portaria. De acordo com a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, publicada a 22 de janeiro de 1980, a Escola passou a denominar-se "Escola Municipal de 2º Grau de Presidente Epitácio." Finalmente, pelo Decreto Municipal nº 1067/001/81, de 9 de janeiro de 1981, a Escola passou a denominar-se "Escola Municipal de 2º Grau e de Ensino Supletivo de Presidente Epitácio".

1.2 - Funciona com o Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - modalidade Suplência, autorizado a funcionar pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 31.01.78, e com o ensino de 2º Grau - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada a 31 de janeiro de 1975.

1.3 - Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado nos termos do Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº

18/78 e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.4 - Consta ainda no Processo (cf. fls. 21 a 34) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau, conforme prescrito pelo Artigo 10 da Deliberação CEE 18/78, com Parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - A escola tem autorizados a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e/Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - Modalidade Suplência. Entretanto, apenas a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério está sendo analisada neste expediente, nos termos do Artigo 9º da Deliberação CEE nº 18/78, uma vez que o reconhecimento do ensino de 1º e 2º graus/ modalidade Suplência - será objeto de outro expediente.

O Processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do citado curso, nos termos do Art. 16 da Lei 4024/61.

2.2 - O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente de 7.12.77, publicada no D.O. de 10.12.77. Quanto ao Plano de Curso, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau.

II - CONCLUSÃO

- 1 - Fica concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 2º Grau e de Ensino Supletivo de Presidente Epitácio, sediada A Rua Antônio Venâncio Lopes, nº 2-59, em Presidente Epitácio.
- 2 - O reconhecimento se refere à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.
- 3 - Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter a dequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

- 4 - A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

C E S G , em 21 de janeiro de 1981

- a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antonio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin iur, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1981

- a) Cons^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1981

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente